

REPERCUSSÃO GERAL

(2013-2021)





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Coordenadoria de Biblioteca

REPERCUSSÃO GERAL

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática
(2013-2021)

Abril de 2021

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Pedro Felipe de Oliveira Santos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Patrícia Andrade Neves Pertence

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS, PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Alexandre Reis Siqueira Freire

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Alexandre Reis Siqueira Freire
Ana Paula Alencar Oliveira
Luiza Gallo Pestano
Thiago Gontijo Vieira

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
Luiza Gallo Pestano
Amanda de Melo Gomes
Ana Carolina Novaes de Mendonça
Célia de Sá Marques de Castro
Leiber Cipriano Pinheiro
Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos
Solange de Oliveira Jacinto
Talita Daemon James

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO
Thiago Gontijo Vieira
Ana Valéria de Oliveira Teixeira
Dirceu Moreira do Vale Filho
Eliane Nestor da Silva Santos
Flávia Trigueiro Mendes Patriota
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic
Soraia de Almeida Miranda

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS
Juliana Silva Pereira de Souza
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy
Rosa Cecilia Freire da Rocha

CAPA
Gabriela Alves Coimbra

FOTO
Snowing/FreePik.com

DIAGRAMAÇÃO
Neir dos Reis Lima e Silva

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) do Supremo Tribunal Federal, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Difusão da Informação, elaborou mais uma edição da coletânea *Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática*. Esta publicação aborda a **Repercussão Geral** em uma edição completamente reformulada de obra anterior com o mesmo nome, divulgada em setembro de 2007 pela então Secretaria de Documentação (SDO).

A Repercussão Geral (RG), requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, foi inserida em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional 45/2004, e sua sistemática tem sido objeto de significativas modificações a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de relevante instituto para o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal como Corte constitucional de precedentes.

O estudo apresenta uma abordagem contemporânea e empírica sobre o modo como o Supremo e a academia aplicam e interpretam a repercussão geral, com a finalidade de difundir conhecimento especializado para toda a sociedade e subsidiar gabinetes de Ministros, advogados e pesquisadores em sua atuação perante a Justiça.

A obra traz uma seleção contextualizada de doutrina, disponível nas bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI). Para a adequada compreensão do procedimento empregado na elaboração do material, foi utilizado o termo de pesquisa “Repercussão Geral”. Foi realizada ainda uma curadoria para identificação das obras mais relevantes publicadas a partir de 2013, resultando na seleção dos 50 itens bibliográficos que compõem a indicação de doutrina.

A produção disponibiliza também conteúdo jurisprudencial sobre as principais questões decididas pela Corte, com o enfoque de apresentar precedentes recentes e atuais para auxiliar os atores da Justiça na elucidação do modo como a Corte Suprema e seus órgãos colegiados aplicam as regras constitucionais, processuais e regimentais relacionadas à repercussão geral.

Para melhorar a experiência de acesso dos leitores, o estudo jurisprudencial é apresentado por assunto, de maneira estruturada e em categorias, abordando temáticas como (i) a fundamentação insuficiente a respeito da repercussão geral, e a questão relativa à apresentação formal de preliminar; (ii) a presunção da existência de repercussão geral; (iii) a possibilidade de revisão de tema de repercussão geral reconhecido no plenário virtual e a ausência de preclusão consumativa; e (iv) a questão do quórum de votação para reconhecimento da natureza infraconstitucional da matéria. Destaca-se ainda a recente decisão de modulação temporal de suspensão nacional em repercussão geral proferida com base no princípio da precaução (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil).

O material contém também pesquisa de jurisprudência internacional, com disponibilização de conteúdo, traduzido para a língua portuguesa, sobre institutos análogos à repercussão geral, elaborado com base em decisões proferidas por Cortes Constitucionais de outros países e por órgãos internacionais. Além do caráter de jurisdição discricionária do tradicional *writ of certiorari* dos Estados Unidos, foram abordados regramentos estrangeiros como: na Alemanha, o *General constitutional significance*; na Argentina, o critério de *Transcendencia*; e na Colômbia, o elemento da *Selección "eventual" de la tutela constitucional*. Ao final deste trabalho, foram apresentadas as obras e bases de dados jurisprudenciais consultadas, conjunto teórico que pode auxiliar o leitor na realização de estudos de direito comparado.

A publicação **Repercussão Geral** é mais uma iniciativa alinhada com a visão da SAE de se tornar um centro qualificado em produção e difusão de informação jurídico-institucional do Supremo Tribunal Federal, a partir do valor da inovação com foco na melhora da experiência de acesso dos usuários, que passam a contar com um repositório qualificado e multidisciplinar de conhecimentos sobre a temática.

Para acesso à íntegra dos documentos da bibliografia e demais solicitações de pesquisa doutrinária, o interessado pode entrar em contato pelo *e-mail* doutrina@stf.jus.br. Os pedidos de pesquisas de jurisprudência nacional e internacional podem ser apresentados no seguinte endereço eletrônico: codi@stf.jus.br.

SUMÁRIO

1 – Doutrina	8
2 – Legislação	21
3 – Jurisprudência Nacional	22
3.1 Fundamentação insuficiente a respeito da repercussão geral	22
3.2 Apresentação formal de preliminar de repercussão geral.....	28
3.3 Presunção da existência de repercussão geral.....	35
3.4 Revisão de tema de repercussão geral reconhecido no Plenário Virtual e ausência de preclusão consumativa.....	38
3.5 Reconhecimento da natureza infraconstitucional da matéria, ausência de repercussão geral e quóruns de votação	40
3.6 Equívoco na aplicação da sistemática da repercussão geral na origem	42
3.7 Exame das peculiaridades da situação concreta em repercussão geral	45
3.8 Erro na aplicação do tema de repercussão geral e cabimento de reclamação constitucional.....	50
3.9 Eficácia vinculante de precedente em repercussão geral	55
3.10 Repercussão geral e eficácia ao caso concreto	58
3.11 Cabimento de embargos de declaração de decisão de reafirmação de jurisprudência proferida no Plenário Virtual...59	
3.12 Repercussão geral e objetivação do recurso extraordinário	60
3.13 <i>Amicus curiae</i> e repercussão geral	62
3.14 Suspensão nacional.....	65

3.15	Discricionariedade da determinação de suspensão nacional de processos pelo relator do recurso com repercussão geral reconhecida.....	69
3.16	Ausência de repercussão geral e redirecionamento do recurso para o Superior Tribunal de Justiça	72
3.17	Quórum de maioria absoluta para modulação dos efeitos de decisão proferida em julgamento de recurso com repercussão geral, quando não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo	74
3.18	Erro grosseiro na interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.....	75
3.19	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e repercussão geral.....	81
3.20	Ausência de impedimento ou suspeição do ministro para votar tese do RE, ainda que não possa votar no mérito do recurso	82
3.21	Delimitação temporal da suspensão nacional em repercussão geral	83
4	– Jurisprudência Internacional	84
4.1	Repercussão Geral.....	84
4.1.1	Alemanha	84
4.1.2	Argentina.....	85
4.1.3	Colombia	87
4.1.4	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	88
4.1.5	Espanha	89
4.1.6	Estados Unidos.....	90
4.1.7	Reino Unido	91
4.2	Fontes de pesquisa.....	92

1 – DOUTRINA

1. ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. Da repercussão geral no recurso extraordinário como mecanismo de filtragem para o julgamento do mérito recursal. *In*: CAPPELLARI, Álisson dos Santos; GARCIA, Antonio Fernando Monteiro; SANT'ANNA, Marcelo Nicolaiewski (org.). **Direito & mercado**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2015. v. 1, p. 195-222. [1037135] SEN PGR TST **(DIG)**
2. ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. Writ of certiorari do direito estadunidense = Writ of certiorari of the United States law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 483-515, abr. 2017. Conteúdo: O writ of certiorari como parâmetro para aprimoramento da repercussão geral do direito brasileiro. [1100122] PGR STJ STM TJD TST **STF (DIG)**
3. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: precedentes no direito brasileiro. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 654 p. Conteúdo: A função do Poder judiciário e especialmente dos tribunais superiores. Criação e controle de juridicidade da decisão judicial no direito contemporâneo. Precedentes à brasileira: precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil: generalidades. Recurso extraordinário e recurso especial: núcleo comum. Recurso especial e recurso extraordinário: uma visão mais aprofundada. Situações que envolvem ambos os recursos. Embargos de divergência nos recursos extraordinário e especial. [1159836] STJ TJD TST

4. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Remarks on the Supreme Court Appellate Jurisdiction in Brazil and Argentina: certiorari. **International Journal of Procedural Law**, Chicago, v. 8, n. 2, p. 272-286, 2018. Disponível em: HeinOnline. **STF**
5. ANDRADE, Fábio Martins de; LORENZONI, Brunno Ribeiro; ROSAURO, Mariana Zechin. A necessária aplicação do resultado do RE 240.785 ao RE 574.706. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, v. 14, n. 82, p. 109-122, jul./ago. 2016. Conteúdo: Da vigência do NCPC e da uniformização da jurisprudência. Da necessária aplicação do resultado do RE 240.785 em virtude da vigência do NCPC. Do entendimento convergente da PGFN - Da precedência do RE 240.785 à EC 45/04. Do objetivo do STF ao eger o RE 574.706 para reconhecimento da repercussão geral do tema. A repercussão geral como instituto processual voltado à resolução de temas, e não de recursos individualmente considerados. Exemplos de recente aplicação pelo STF que corroboram a necessidade de se aplicar as normas do NCPC. [1079520] AGU CLD STJ TCD TJD **STF (DIG)**
6. AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial: medida adequada? = General repercussion as a requirement of admissibility for the special appeal: is it an adequate measure? *In*: ALVIM, Angélica Arruda; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**: e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 45-75. Conteúdo: Fundamentos apresentados para a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial. A função do Superior Tribunal de Justiça. O papel da repercussão geral. Proposta de Emenda Constitucional de relevância da questão federal para o recurso especial. A relevância da questão federal para o recurso especial e o CPC/2015. [1142158] TJD **STF 341.4655 A838 APA (DIG)**
7. BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e rea-

lismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar = How to save the general repercussion system: transparency, efficiency and realism in case selection by the Brazilian Federal Supreme Court. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1171032]

8. BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016. 199 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006. Conteúdo: Brasil: Trajetória histórica do controle de constitucionalidade brasileiro. O recurso extraordinário. O recurso geral. Crítica à fórmula adotada: o recurso extraordinário como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais. O writ of certiorari e a repercussão geral. [1079483] SEN CAM TST
9. CARVALHAL, Ana Paula. Repercussão geral retoma seu curso com o novo Código de processo civil. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 5, p. 165-163, 1. quin. mar. 2020. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 19, n. 110, p. 79-83, nov./dez. 2017. [1114923] SEN CAM AGU STJ TJD TST STF
10. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015. 105 p. (Série Monografias). Conteúdo: A repercussão geral do recurso extraordinário como meio de promoção do acesso à justiça. A repercussão geral como meio de repartição de competências constitucionais. [1044293] SEN STJ TJD
11. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A evolução da repercussão geral. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.); FREIRE, Alexandre *et al.* **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 295-312. [1174816] PGR STJ TJD TST

12. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 92, p. 72-81, set. 2020. Conteúdo: Semelhanças e diferenças entre a transcendência e a repercussão geral. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=92&edicao=11463#page/72>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1108403] CAM STJ TJD TST **STF (DIG)**

13. COSTA, Arthur de Oliveira Calaça; OLIVEIRA, Karen França de. A análise do requisito de admissibilidade da repercussão geral nos recursos extraordinários pelo STF, dever de fundamentação e sua relação com o writ of certiorari norte-americano. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 12, p. 249-270, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13523/18684>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1184277] **STF (DIG)**

14. CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 236 p. Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106399>. Acesso em: 28 abr. 2021. [1074936] SEN PGR AGU STJ STM TCD TJD TST **STF 341.4651 C889 PJT**

15. DANTAS, Bruno; LEMES, Hugo. A ressignificação da reclamação e o conceito de “esgotamento de instância” previsto no art. 988, §5º, II, do CPC/2015: um novo requisito de procedibilidade instituído pela minirreforma do CPC 2015. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); CREMONESE, Cleverton; PESSOA, Paula (org.). **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 669-688. Conteúdo: Nova hipótese de admissibilidade condicionada da reclamação (Repercussão Geral e recursos repetitivos. Art. 988, §5º, II). [1171962] SEN STJ TCD TST CAM **STF 341.2563 P963 PRO (DIG)**

16. DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; DELLAQUA, Leonardo Goldner. Repercussão geral: superação de filtros ocultos e vinculação das teses em abstrato = Overcoming hidden filter and linking theses in

abstract. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 27, n. 106, p. 281-297, abr./jun. 2019. Conteúdo: Artigo 102, §3º da CF/88. Momento adequado para a análise da repercussão geral. Enquadramento do tema em sede de repercussão geral. [1153446] SEN STJ TJD AGU STF (DIG)

17. FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Fundamentação da repercussão geral da questão constitucional. *In*: DANTAS, Bruno *et al.* **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 161-166. [1114208] SEN STF 341.46 Q5 QRS (DIG)
18. FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Repercussão geral do recurso extraordinário: transcendência e relevância da questão constitucional. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro *et al* (coord.). **O novo processo civil brasileiro: temas relevantes, estudos em homenagem ao professor, jurista e Ministro Luiz Fux**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018. v. 2, p. 115-134. Conteúdo: Jurisdição recursal extraordinária e a repercussão geral: inexistência de direito à cognoscibilidade do recurso pela mera sucumbência. A fundamentação adequada da decisão que reconhece a deficiência de fundamentação analítica da preliminar de repercussão geral e a sua recorribilidade mediante agravo interno. [1134545] STJ STF 341.46 N945 NOP (DIG)
19. FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. 341 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Conteúdo: Efeitos da decisão da questão constitucional de repercussão geral: O processo de aplicação aos processos múltiplos do preceito originado da decisão de questão constitucional de repercussão geral: alguns princípios a observar em um modelo brasileiro de aplicação dos precedentes. A observância do precedente para além da fase do recurso extraordinário. Técnicas para identificar situações em que não se aplica um precedente: A técnica do distinguishing.

A revogação de um precedente (overruling). O impacto do Código de processo civil atual no regime da repercussão geral. [1102806] STJ TJD TST **STF 341.4655 F381 PJC**

20. FREIRE, Alonso Reis; OMMATI, José Emílio Medauar. A repercussão geral e o (novo) perfil do Supremo Tribunal Federal. *In*: DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz (coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1-25. [1033081] SEN CAM AGU PGR TCD TJD TST **STF 341.4655 R425 RGQ(DIG)**
21. FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais**: sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Malheiros, 2015. 271 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo. Conteúdo: O Supremo Tribunal Federal no período republicano: origem, tendências atuais e sua função no âmbito de julgamento do recurso extraordinário. Antecedentes da repercussão geral. Procedimento da repercussão geral. Julgamento de recursos múltiplos (ou repetitivos), art. 543-b do CPC-1973 (arts. 1.036 a 1.041 do novo CPC). Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1048533>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1048533] SEN CAM PGR TJD TST
22. FUX, Luiz. Poder do relator para decidir sobre o sobrestamento dos processos pendentes (art. 1.035, § 5º, CPC). Questão de Ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 966.177. *In*: MARI-NONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); CRE-MONESE, Cleverton; PESSOA, Paula (org.). **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 767-796. [1149470] SEN CAM STJ TCD TST **STF 341.2563 P963 PRO (DIG)**
23. FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 668 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1014450>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1014450] SEN TCD TJD TST CAM AGU PGR **STF 341.4655 R425 RGQ**

24. GARCIA, Leonardo; ROCHA, Roberval (coord.); PORTO, José Roberto Mello (org.). **Repercussão geral**: Supremo Tribunal Federal. Recursos repetitivos: Superior Tribunal de Justiça. 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. 533 p. [1140213] PGR TJD
25. JUSTEN FILHO, Marçal; GODOY, Miguel Gualano de. Supremo e contraditório: a necessária revisão do tema 424 da Repercussão Geral e o precedente ARE 639.228. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); CREMONESE, Clevertton; PESSOA, Paula (org.). **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 949-960. Conteúdo: A centralidade do Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1988, o direito fundamental ao contraditório e o Supremo Tribunal Federal. O precedente ARE 639.228-tema 424 da repercussão geral (Rel. Min. Cezar Peluso). A necessária revisão do tema 424 da repercussão geral, precedente ARE 639.228. A consequência prática da orientação do STF no tema 424 da repercussão geral-precedente ARE 639.228. Como mudar, mas ao mesmo tempo evitar a proliferação de recursos e a ordinarização da jurisdição constitucional do STF? [1172082] SEN CAM STJ TCD TST **STF 341.2563 P963 PRO**
26. LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da repercussão geral após 10 anos de aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números = Analysis of the general repercussion after 10 years of application: advances, challenges and diagnosis in numbers. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 14, n. 2, p. 169-191, 2019. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15077/8613>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1165754]
27. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 109 p. Conteúdo: A repercussão geral em processos com idêntica controvérsia. [955242] SEN STJ STM TJD TST **STF 341.4655 M339 RGR 3.ED.**

28. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 359 p. Conteúdo: O STF e o STJ como cortes supremas. O recurso extraordinário e o recurso especial: perfil dogmático, perfil procedimental, perfil decisório. [1172979] SEN STJ TJD **STF 341.4655 M339 RER 2.ED.**
29. MATTA, Darilê Marques da. **Repercussão geral no Supremo Tribunal**. São Paulo: Tirant Brasil, 2018. 321 p. (Coleção Novo Código de Processo Civil; 6). [1194081] **STF**
30. MEDINA, Damares. A “repercussão geral” e as mudanças estruturais do processo decisório no Supremo Tribunal Federal = “General repercussion” and structural process changes in the decision making of the brazilian Supreme Federal Court. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, n. 2, p. 327-334, jul./dez. 2015. [1074636] PGR STJ
31. MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. 294 p. (Série IDP. Linha acadêmica). Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conteúdo: A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comportamento decisório no exame da repercussão geral: Perfil ampliativo: Ministro Marco Aurélio. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Ayres Britto. Ministro Dias Toffoli. Ministro Ricardo Lewandowski. Ministro Luiz Fux. Ministra Ellen Gracie. Ministra Rosa Weber. Perfil moderado: Ministro Celso de Mello. Ministra Cármen Lúcia. Ministro Joaquim Barbosa. Perfil restritivo: Ministro Menezes Direito. Ministro Eros Grau. Ministro Roberto Barroso. Ministro Teori Zavascki. Ministro Cezar Peluso. [1072371] PGR TJD **STF 341.4655 M491 RGS**
32. MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei 13.105/2015 (novo CPC) e a Lei 13.256/2016 (regras sobre os recur-

sos extraordinário e especial e outros meios de impugnação à decisões judiciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 395 p. [1099492] CAM MJU PGR STJ TJD TST **STF 341.4655 M491 PRE 7.ED.**

33. MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; FREIRE, Alexandre. Da repercussão geral: evolução e críticas ao instituto. *In*: DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz (coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 351-376. Conteúdo: A repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro. [1033314] SEN CAM AGU PGR TCD TJD TST **STF 341.4655 R425 RGQ(DIG)**
34. MENDES, Gilmar Ferreira; FUCK, Luciano Felício. O novo CPC e o recurso extraordinário = New CPC and the “extraordinary” appeal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 263-279, nov. 2016. Conteúdo: Fungibilidade entre recurso especial e recurso extraordinário. Expansão do cabimento da reclamação. Extinção do exame de admissibilidade na origem. Ampliação do agravo em recurso extraordinário. [1081478] SEN PGR STJ STM TJD TST **STF (DIG)**
35. MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**: técnicas de formação e aplicação. São Paulo: Saraiva jur, 2019. 479 p. Conteúdo: Normas fundamentais e deveres estruturantes do sistema de valorização da jurisprudência, súmulas e precedentes qualificados. O sistema de valorização das súmulas e dos precedentes qualificados à luz da Constituição Federal: fundamentos, limites e possibilidades. [1166164] STJ
36. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Intercâmbio judiciário: os impactos da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça. *In*: MARQUES, Mauro Campbell (coord.). **Doutrina**: edição comemorativa: 30 anos do STJ. Brasília: STJ, 2019. p. 519-543. Conteúdo: A instalação do STJ e a repercussão geral: duas ocorrências constitucionais paradigmáticas para a identidade do recurso extraordinário. Repercussão geral como ferramenta do sistema de precedentes. Gestão da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral em números. Os impactos da repercussão geral no Supe-

rior Tribunal de Justiça: Efeitos sobre a administração judiciária do Superior Tribunal de Justiça. Impactos da repercussão geral sobre a atividade jurisdicional do STJ. [1152197] CAM MJU PGR STJ TJD **STF 341.4192 B823 DEC**

37. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Repercussão geral e o uso da reclamação constitucional contra a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário. *In*: DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz (coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 551-562. Conteúdo: A decisão de sobrestamento de recurso extraordinário para análise da repercussão geral. A reclamação constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade do uso da reclamação constitucional contra a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário para análise de repercussão geral. [1033547] SEN CAM AGU PGR TCD TJD TST **STF 341.4655 R425 RGQ(DIG)**
38. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. Comentários aos arts. 1029 a 1041 do CPC/2015. *In*: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Saraiva. 2016. p. 1364-1390. [1075365] STJ TJD
39. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Para uma efetividade maior do Instituto da repercussão geral das questões constitucionais. *In*: DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz (coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 563-591; **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 145, p. 60-81, abr. 2015. Conteúdo: Segurança jurídica, previsibilidade, unidade do Direito e princípio da isonomia. Repercussão geral e a objetivação do recurso extraordinário. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. [1029945] SEN CAM AGU PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.4655 R425 RGQ(DIG)**
40. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 398 p. Originalmente apresentado como tese de doutorado, Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo. (Coleção Recursos no Processo Civil. RPC; v. 24). Conteúdo: Supremo Tribunal Federal: Corte constitucional. Competência. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF): aspectos gerais dos regimentos internos dos tribunais. Breve histórico do RISTF. O papel do RISTF na admissibilidade do recurso extraordinário. Crise do Supremo Tribunal Federal. Tentativas de superação da crise do STF. [983284] CAM TST **STF 341.4655 O48 RER**

41. OSNA, Gustavo. A garantia ao recurso e a repercussão geral: conciliação ou negação? = The right to appeal and the general repercussion: conciliation or denial? **A & C: revista de direito administrativo & constitucional**, Curitiba, v. 19, n. 77, p. 229-246, jul./set. 2019. [1171109] SEN AGU CLD STJ TCD TJD **STF 341.4655 O48 RER**
42. REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF = Covert filter of general repercussion: how the obscureness of relevance-based judgments contributes to the brazilian Supreme Court's crisis. **Revista de Direito Brasileira: RDB**, Florianópolis, v. 7, n. 18, p. 6-29, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3093>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1174259]
43. RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 3, p. 95-94, 1. quinz. fev. 2019; **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 19, n. 110, p. 84-86, nov./dez. 2017. [1114928] SEN CAM AGU STJ TJD TST **STF**
44. RODRIGUES FILHO, José Marcos Vieira. **Repercussão geral e Supremo Tribunal Federal**: deficiências da modelagem atual e propostas para o aprimoramento do instituto. 2015. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9856. Acesso em: 20 abr. 2021.

45. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Repercussão geral como instrumento de concretização do Supremo Tribunal dos direitos fundamentais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); CREMONESE, Cleverton; PESSOA, Paula (org.). **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 689-716. Conteúdo: Sistemática da repercussão geral: primeira fase. Gestão por temas e a mudança de paradigma gerencial no STF: segunda fase. Um outro recurso extraordinário para um outro Supremo Tribunal: terceira fase da sistemática da repercussão geral. [1171965] SEN CAM STJ TCD TST **STF 341.2563 P963 PRO**
46. SILVEIRA, Sebastião Sergio da; SILVA, Alcides Belfort da. A repercussão geral no recurso extraordinário e seu impacto na seara tributária = Overall impact on the extraordinary appeal and its impact on tax field. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 46, n. 2, p. 66-81, jul./dez. 2018. Conteúdo: Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal Federal. Historicidade do recurso extraordinário e a inspiração no modelo norte-americano. As principais discussões travadas na Suprema Corte referentes ao direito tributário. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45275>. Acesso em: 20 abr. 2021. [1146472] **STF (DIG)**
47. VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; BASTOS, Ricardo Victor Ferreira (coord.). **Repercussão geral no direito tributário**: estudos de casos relacionados às contribuições. São Paulo: Almedina, 2020. 477 p. (Coleção Universidade Católica de Brasília). [1170977] STJ
48. VIANA, Ulisses Schwarz. A repercussão geral nas demandas tributárias e o novo Código de Processo Civil. *In*: LACOMBE, Rodrigo Santos Masset; SANTANA, Alexandre Ávalo (coord.). **Novo CPC e o processo tributário**: impactos da nova lei processual. Campo Grande: Contemplar, 2016. p. 651-665. Conteúdo: As demandas tributárias e a repercussão geral no NCPC: A tributação como acoplamento estrutural complexo (komplexe strukturelle kopplung) entre direito, economia e política. A repercussão geral no NCPC e sua relevância nas demandas tributárias. A regra do § 4º do art. 1.035 do NCPC: importância para a abertura cognitiva do STF nas demandas

tributárias com repercussão geral. Da demonstração da repercussão geral em demandas tributárias e do interesse de terceiros em produzir manifestação no procedimento. [1074958] PGR TJD TST

49. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. [1176999] SEN STJ TCDF TST TJD
50. ZARUR, Marina de Mello Cerqueira. Evolução da repercussão geral no Novo Código de Processo Civil = Evolution of the general repercussion institute on the Brazilian New Code of Civil Procedures. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 19, n. 110, p. 33-57, nov./dez. 2017. [1114912] SEN CAM AGU STJ TJD TST STF

2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 126, n.1, p. 1, 05 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.
2. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 62, n. 51, p. 1-51, 17 marc. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015>. Acesso em: 20 abr. 2021.
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**: atualizado até a emenda regimental n. 57/2020. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

3.1 Fundamentação insuficiente a respeito da repercussão geral

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE ORIGEM QUE APLICA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV e LIV, DA CF/1988. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.** 1. A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE. **2. Quanto às demais questões, os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.** 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema

controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 4. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

[**ARE 1.301.803 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-4-2021, 1ª T, *DJE* de 14-4-2021.]

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ORIGEM. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É incognoscível o apelo extremo que não apresentou fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais examinadas na espécie. 2. Não aplicação do disposto no § 11 do art. 85 do CPC por tratar-se, na origem, de controle concentrado de constitucionalidade. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

[**ARE 1.296.667 AgR**, rel. min. Nunes Marques, j. 8-4-2021, 2ª T, *DJE* de 14-4-2021.]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, 37, X, E 95, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

[ARE 1.296.879 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 22-3-2021, 1ª T, DJE de 24-3-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 102, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.035, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA

ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. I – Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do novo Código de Processo Civil, o recorrente, na petição do recurso extraordinário, deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de inadmissão do recurso. II – Concessão de *habeas corpus* de ofício, tendo em vista que não há como dar-se início à execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme julgamento da ADC 43 e 44, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 1.297.296 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 15-3-2021, 2ª T, DJE de 9-4-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DO RE EM 19.7.2017. MANIFESTAÇÃO PERTINENTE À DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. ART. 102, § 3º, DA CF E 1.035, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Não há, nas razões do apelo extremo interposto sob a égide do CPC/15, qualquer manifestação pertinente à demonstração de existência de repercussão geral. 3. Nos termos dos parâmetros fixados pelos arts. 102, § 3º, da CF e 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, a argumentação suficiente a ultrapassar a preliminar de conhecimento do recurso deve ser aquela que, no âmbito da repercussão geral da questão econômica, apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.

[ARE 1.214.944 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 24-2-2021, 2ª T, DJE de 22-3-2021.]

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. PRECEDENTES. 1. **A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.** 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

[ARE 1.293.007 AgR-segundo, rel. min. Luiz Fux, j. 24-2-2021, 1ª T, DJE de 16-3-2021.]

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIRA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. As partes agravantes não atacaram os fundamentos utilizados pela decisão do Tribunal de origem para inadmitir o recurso extraordinário. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Precedente. 2. **Como já registrado pelo STF, “a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[ARE 1.296.753 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 15-12-2020, 1ª T, DJE de 17-12-2020.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. **DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA.** PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[**ARE 1.264.183 AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 11-5-2020, 1ª T, DJE de 26-5-2020.]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF.** CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO

MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

[ARE 1.229.983 AgR-ED-ED, rel. min. Luiz Fux, j. 21-2-2020, 1ª T, DJE de 12-3-2020.]

3.2 Apresentação formal de preliminar de repercussão geral

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. **1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. A reversão do acórdão passa necessariamente pela revisão das provas constantes dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula**

279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta Corte. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

[**ARE 1.296.705 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-4-2021, 1ª T, *DJE* de 27-4-2021.]

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ART. 102 DA LEI MAIOR. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 3. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem,

a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 5. Majoração.

[**ARE 1.309.436 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 19-4-2021, 1ª T, *DJE* de 26-4-2021.]

EMENTA: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Concussão. Art. 316, *caput*, do Código Penal. 4. Pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Art. 102, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.** 5. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.

[**ARE 1.294.292 ED-AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-4-2021, 2ª T, *DJE* de 23-4-2021.]

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. **REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. Não houve preliminar formal e fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, interposto sob a égide do Código de Processo**

Civil de 1973. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, c/c art. 327, § 1º, do RISTF. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 2º, do CPC/1973). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. Obstada a análise da suposta afronta ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 3. No julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, *DJe* 1º.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação do princípio do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 4. Compreensão diversa da Corte de origem acerca da materialidade e autoria demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido.

[ARE 1.305.268 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 8-4-2021, 1ª T, *DJE* de 13-4-2021.]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no próprio acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A embargante busca, em verdade, a indevida rediscussão da matéria, a fim de obter excep-

cionais efeitos infringentes. **3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tampouco dos respectivos embargos de declaração, tendo-se operado a preclusão consumativa quanto ao particular.** 4. Embargos de declaração rejeitados.

[RE 1.213.147 ED-AgR-ED, rel. min. Edson Fachin, j. 22-3-2021, 2ª T, DJE de 23-4-2021.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TÓPICO ADEQUADO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário deve ser demonstrada formal e objetivamente em tópico próprio e articulada de forma fundamentada, sob pena de incognoscibilidade do recurso de superposição.** Precedentes: ARE 1.262.431-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/09/2020; ARE 1.268.696-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/09/2020; ARE 1.257.973-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/09/2020. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

[ARE 1.305.318 AgR, rel. min. Luiz Fux (Presidente), j. 22-3-2021, P, DJE de 27-4-2021.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. **1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo**

imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. A reversão do acórdão passa necessariamente pela revisão das provas constantes dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta Corte. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

[RE 1.298.416 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-3-2021, 1ª T, DJE de 19-3-2021.]

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. **PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. NECESSIDADE.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILE-

GALIDADE FLAGRANTE O ABUSO DE PODER. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar feitos de natureza penal, já consignou o entendimento de que “não cabe sustentação oral, em sede de agravo regimental, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal” (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Segundo o art. 21, § 1º, do RI/STF e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o relator pode decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a entendimento firmado por este Tribunal. Ressalte-se que é previsto meio de impugnação à parte que se sentir prejudicada e forçar o pronunciamento do colegiado, qual seja, o agravo interno. Precedentes. **3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que “é de exigir-se a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal”.** A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que atrai a incidência do art. 327, § 1º, do RI/STF. Precedente. 4. Ao contrário do que alega a parte agravante, não se evidencia nenhuma ilegalidade flagrante ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

[ARE 1.301.392 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 15-3-2021, 1ª T, DJE de 18-3-2021.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. **3. Recurso extraordinário sem preliminar formal de repercussão geral. Óbice ao seu processamento.** 4. Abuso do direito de recorrer. 5. Agravo improvido com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata à origem independentemente de publicação.

[ARE 1.249.644 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-3-2021, 2ª T, DJE de 5-3-2021.]

3.3 Presunção da existência de repercussão geral

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF. **II – A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida e naquelas em que o Supremo Tribunal Federal já houver reconhecido a repercussão geral da matéria em outro recurso.** III – **Agravo regimental a que se nega provimento.**

[RE 1.174.080 ED-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-4-2021, 2ª T, DJE de 23-4-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.** INOBSERVÂNCIA DO ART. 102, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE MATÉRIA CRIMINAL.** PRECEDENTES. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* NÃO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, o recorrente, na petição do recurso extraordinário, deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de inadmissão do RE. **II – A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, mesmo estando em jogo a liberdade do cidadão, não há falar em repercussão geral presumida de todo recurso extraordinário em matéria criminal.** Precedentes. III – O entendimento desta Corte é no sentido de que durante o período de prova do *sursis* não corre a prescrição, tendo em vista que, apesar de o Código

Penal não considerar de forma explícita, a suspensão condicional da pena é uma causa impeditiva da prescrição, de acordo com a lógica do sistema vigente. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

[ARE 1.226.881 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-10-2019, P, DJE de 29-10-2019.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Razões fundamentadas. Ausência. Inadmissibilidade. Precedentes. **1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em tópico devidamente fundamentado, a existência da repercussão geral das questões discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO), não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

[ARE 1.211.007 AgR, rel. min. Dias Toffoli (Presidente), j. 23-8-2019, P, DJE de 18-9-2019.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. **1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

[ARE 1.135.507 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-10-2018, P, DJE de 20-11-2018.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Repercussão geral. Razões fundamentadas. Insuficiência. Inadmissibilidade. Militar. Tempo de serviço ficto previsto em lei estadual. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. **1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em tópico devidamente fundamentado, a existência da repercussão geral das questões discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO), não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida.** 2. O recurso extraordinário não se presta para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

[RE 1.102.511 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-8-2018, 2ª T, DJE de 12-9-2018.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. **Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

[ARE 1.102.846 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 10-8-2018, P, DJE de 21-8-2018.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. **REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA.** 1. Antes e depois da vigência do Novo Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso extraordinário nos autos do agravo (CPC/73, art. 544, § 4º, II, c; CPC/2015, art. 1.042, § 5º c/c art. 932, V). 2. Evidentemente, tal provimento supõe agravo e recurso extraordinário admissíveis. 3. No

caso concreto, o apelo extremo preenche todos os pressupostos de conhecimento, pois (a) foi prequestionada a matéria constitucional suscitada e **(b) a existência de jurisprudência consolidada sobre a questão dispensa novo escrutínio sobre a repercussão geral, a qual se reputa presumida.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

[**ARE 971.061 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-2-2018, P, *DJE* de 6-3-2018.]

3.4 Revisão de tema de repercussão geral reconhecido no Plenário Virtual e ausência de preclusão consumativa

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Princípio do juiz natural. Validade da estrutura administrativa de Judiciário estadual. Projeto Cadernetas de Poupança do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2. Esvaziamento da relevância e do caráter transcendental da questão suscitada no recurso extraordinário. **Aplicação do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação conferida pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, segundo o qual “o relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado”.** 3. **Revisão do tema 321 da sistemática repercussão geral, para constar que:** “Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convocação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em juízo diverso do inicial”. Pedido de desistência homologado.

[**RE 1.040.229 RG-RG-2JULG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 17-2-2021.]

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão. Carreira de professor. 4. Esvaziamento da relevância e do caráter transcendental da questão suscitada no recurso extraordinário. **Aplicação do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação conferida pela Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, segundo o qual “o**

relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado”. 5. Revisão do tema 493 da sistemática repercussão geral, para constar que: “Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão”. 6. Negado seguimento ao recurso extraordinário.

[RE 523.086 RG-RG-2JULG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 21-1-2021.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Preclusão do juízo de admissibilidade. Inocorrência.** Embargos de declaração não conhecidos na origem diante da ausência de recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, que não suspendem ou interrompem o prazo para interposição do apelo extremo. Recurso extraordinário. Intempestividade. Precedentes. **1. Não há preclusão quanto ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal quando proferido anterior despacho de devolução dos autos à origem determinando a observância da sistemática de repercussão geral, ante a ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.** 2. Os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem diante da ausência de recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 3. A parte agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC). 4. A questão relativa aos pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, tendo sua ausência de repercussão geral sido reconhecida pelo Plenário da Corte no RE nº 598.365-RG (Tema 181). 5. Agravo regimental não provido. 6. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

[RE 1.157.318 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-9-2020, P, DJE de 21-10-2020.]

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO PLENÁRIO VIRTUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO A SERVIDORA DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria em exame no Plenário Virtual, nada impede a rediscussão do assunto em deliberação presencial, notadamente quando tal reconhecimento tenha ocorrido por falta de manifestações suficientes. Precedente. 2. A discussão diz respeito à definição da competência jurisdicional para o julgamento do feito (estadual ou federal), a partir da definição de qual ente federado seria o responsável pelo pagamento do adicional pretendido. 3. A controvérsia está restrita a parcela limitada de servidores de ex-Território – quadro em extinção da Administração Pública Federal –, cuja análise está vinculada a situações temporais também específicas (decorrentes da celebração e vigência de dois convênios). Não se verifica, portanto, a presença de repercussão geral a justificar pronunciamento de mérito do Supremo Tribunal Federal. 4. Questão de ordem que se resolve no sentido da inexistência de repercussão geral, com a consequência de não se conhecer do recurso extraordinário.

[RE 584.247 QO, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-10-2016, P, DJE de 2-5-2017.]

3.5 Reconhecimento da natureza infraconstitucional da matéria, ausência de repercussão geral e quóruns de votação

EMENTA: Questão de ordem. Revisão de repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual. Votos da maioria dos Ministros pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Termo inicial do prazo decadencial de representação contra doações eleitorais. Inexistência de repercussão geral. **1. O quórum previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal somente se aplica à rejeição do recurso por ausência de repercussão geral. A presença ou não de questão constitucional depende dos votos da maioria absoluta da Corte – isto é, seis votos. Precedente: RE 954.304 RG-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 24.08.2020. 2. No caso concreto, sete Ministros afirmaram a natureza infraconstitucional da matéria versada no recurso, mas, ainda assim, entendeu-se pelo reconhecimento da repercussão geral, pela suposta ausência de quórum suficiente para sua negativa.**

Em verdade, portanto, o recurso não foi conhecido. 3. De todo modo, é viável a revisão da existência de repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, notadamente quando tal reconhecimento tenha ocorrido por falta de manifestações suficientes e se trate de matéria infraconstitucional. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu reiteradamente o caráter infraconstitucional da discussão acerca do termo inicial do cômputo de prazo decadencial. Precedentes. 5. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à fixação do termo inicial do prazo decadencial para formulação de representação contra doações eleitorais seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 9.504/1997), procedimento inviável em recurso extraordinário. 6. Questão de ordem que se resolve no sentido de afirmar o não conhecimento do recurso, diante dos votos da maioria absoluta dos Ministros pela natureza infraconstitucional da matéria, bem como da ausência de repercussão geral.

[**ARE 664.575 RG-2JULG**, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-10-2020, P, *DJE* de 11-2-2021.]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA ASSENTADA POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DO QUÓRUM QUALIFICADO DO § 3º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O quórum qualificado previsto no § 3º do art. 102 da Constituição da República respeita às hipóteses de inexistência de repercussão geral, isto é, quando este Supremo Tribunal entende que determinada controvérsia constitucional não preenche os requisitos de relevância ou transcendência. 2. Situação diversa é aquela em que o Supremo Tribunal Federal manifesta-se pela ausência de questão constitucional no recurso extraordinário e assenta, no caso, incidirem os efeitos da inexistência de repercussão geral. Não há, então, análise da repercussão geral da matéria, pois o recurso extraordinário sequer trata de questão constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados.

[**RE 611.505 ED**, rel. min. Edson Fachin, red. do acórdão min. Cármen Lúcia, j. 31-8-2020, P, *DJE* de 7-1-2021.]

EMENTA: Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário. Tema nº 901 da repercussão geral. Momento da cessação do pagamento de abono de permanência. Direito Processual. Deliberação do Plenário Virtual. Situação em que a maioria absoluta dos Ministros votou pela ausência de questão constitucional. Consequências. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário Virtual não configura preclusão consumativa. O resultado da deliberação eletrônica não impede o posterior reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso e dos efeitos do julgamento. Precedentes. **2. No Plenário Virtual, seis Ministros votaram pelo caráter infraconstitucional da discussão relativa ao momento em que deve cessar o pagamento do abono de permanência – se a partir do protocolo do pedido de aposentadoria ou do aperfeiçoamento do ato de jubilação – , mas, ainda assim, a repercussão geral foi admitida.** 3. O quórum previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal somente se aplica à rejeição do recurso por ausência de repercussão geral. A presença ou não de questão constitucional depende dos votos da maioria absoluta da Corte – isto é, seis votos. Admitindo-se que as questões postas repousam apenas na esfera da legalidade, há que se concluir que o Tribunal decidiu pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral, na medida em que essa pressupõe a existência daquela. 4. Na hipótese, a racionalidade do sistema e a vontade constitucional demandam a revisão do resultado proclamado, visto que, não havendo matéria constitucional e, por extensão, repercussão geral, nem sequer há de se conhecer do recurso quanto a seu mérito. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, reconhecendo-se o caráter infraconstitucional da controvérsia posta nos autos e, por conseguinte, a ausência de repercussão geral da matéria, e não se conhecendo do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A do CPC/1917 e do art. 1.035 do CPC/2015.

[RE 956.304 RG-ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, DJE de 25-11-2020.]

3.6 Equívoco na aplicação da sistemática da repercussão geral na origem

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADO-

RIAS E SERVIÇOS (ICMS). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 714.139-RG. TEMA Nº 745 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. DE 1.036 A 1.040 DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO EXTREMO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Verificada a identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do STF e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

[**RE 1.244.330 AgR-ED**, rel. min. Rosa Weber, j. 24-2-2021, 1ª T, *DJE* de 8-3-2021.]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS. NATUREZA. ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO AO CASO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL TEMA Nº 985. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.036 A 1.040 DO CPC/2015. PRECEDENTES. DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.1. VERIFICADA A IDENTIDADE ENTRE O PRECEDENTE PARADIGMÁTICO E O CASO DOS AUTOS, ADMITE-SE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS COM O FITO DE APLICAR À CAUSA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO STF E 1.036 A 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, CONCEDENDO-LHES EXCEP-

CIONAIS EFEITOS MODIFICATIVOS, ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, PARA OS FINS PREVISTOS NOS ARTS. 1.036 A 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[RE 1.119.154 AgR-ED, rel. min. Rosa Weber, j. 14-2-2020, 1ª T, DJE de 9-3-2020.]

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

[ARE 1.126.486 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 5-10-2018, 1ª T, DJE de 6-11-2018.]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[RE 925.864 AgR-ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-6-2018, P, DJE de 7-8-2018.]

3.7 Exame das peculiaridades da situação concreta em repercussão geral

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A REVISÃO GERAL ANUAL, ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 37, X, DA CRFB, DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E OS JULGADOS ANTECEDENTES DESTA CORTE, TENDO EM VISTA O CARÁTER CONTROVERTIDO DO DIREITO *SUB JUDICE* E O PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PRETENDEU IMPEDIR REDUÇÕES INDIRETAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DENTRE AS QUAIS AQUELA QUE DECORRE DA DESVINCULAÇÃO *PARI PASSU* DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, CONSOANTE EXEGESE PRESTIGIADA POR ESTA CORTE. O DIREITO À REPOSIÇÃO DO VALOR REAL POR PERDAS INFLACIONÁRIAS FOI AFASTADO POR ESTE PLENÁRIO AO INTERPRETAR E APLICAR A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTA NO ARTIGO 37, XV, DA CRFB. PRECEDENTES: ADI 2.075-MC, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENÁRIO, *DJ* DE 27/6/2003; E RE 201.026, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, *DJ* DE 6/9/1996. 3. A CONSTITUIÇÃO NÃO ESTABELECE UM DEVER ESPECÍFICO DE QUE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES SEJA OBJETO DE AUMENTOS ANUAIS, MENOS AINDA EM PERCENTUAL QUE CORRESPONDA, OBRIGATORIAMENTE, À INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO,

EMBORA DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DECORRA O DEVER DE PRONUNCIAMENTO FUNDAMENTADO A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DADO ANO, COM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA EMBASADA EM DADOS FÁTICOS DA CONJUNTURA ECONÔMICA. PRECEDENTE: RE 565.089, REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, *DJE* DE 28/4/2020, TEMA 19 DA REPERCUSSÃO GERAL. 4. AS SENTENÇAS ADITIVAS, PORQUANTO EXCEPCIONAIS, PRESSUPÕEM A OBSERVÂNCIA DE ALGUMAS BALIZAS, TAIS COMO (I) A SOLUÇÃO ESTEJA PRESENTE NO SISTEMA LEGISLATIVO EM VIGOR, AO MENOS EM ESTADO LATENTE (ZAGREBELSKY, GUSTAVO. *LA GIUSTIZIA COSTITUZIONALE*. VOL. 41. MULINO, 1988. P. 158-159); (II) A NORMA ANÁLOGA SE ADEQUE AO DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE; (III) A NORMA CONSTITUCIONAL POSSUA DENSIDADE NORMATIVA TAL QUE CONCEDA INEQUIVOCAMENTE DETERMINADO DIREITO A SEUS DESTINATÁRIOS (BRANDÃO, RODRIGO. O STF E O DOGMA DO LEGISLADOR NEGATIVO. *DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE*, N. 44, P. 206, JAN./JUN. 2014); (IV) SEJAM OBSERVADOS “O CRITÉRIO DA VONTADE HIPOTÉTICA DO LEGISLADOR E O CRITÉRIO DA SOLUÇÃO CONSTITUCIONALMENTE OBRIGATÓRIA” (MEDEIROS, RUI. *A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*. LISBOA: UNIVERSIDADE CATÓLICA, 1999, P. 501-505); (V) AVALIE-SE OS REFLEXOS DAS SENTENÇAS NORMATIVAS NAS CONTAS PÚBLICAS, CONSOANTE A “OBSERVÂNCIA DA REALIDADE HISTÓRICA E DOS RESULTADOS POSSÍVEIS”, (PELICIOLI, ANGELA CRISTINA. *A SENTENÇA NORMATIVA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR POSITIVO*. SÃO PAULO: LRT, 2008. P. 223); (VI) A INTERVENÇÃO SE LEGITIME NA NATUREZA DO DIREITO CONSTITUCIONAL, MORMENTE QUANDO EM JOGO OS DIREITOS MATERIALMENTE FUNDAMENTAIS E DEMAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA DEMOCRACIA (SOUSA FILHO, ADEMAR BORGES. *SENTENÇAS ADITIVAS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA*. BELO HORIZONTE: FORUM, 2016. P. 233). 5. *IV*

CASU, O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO PERMITE A COLMATAÇÃO DA LACUNA POR DECISÃO JUDICIAL, PORQUANTO NÃO SE DEPREENDE DO ARTIGO 37, X, DA CRFB UM SIGNIFICADO INEQUÍVOCO PARA A EXPRESSÃO “REVISÃO GERAL”, DOTADA DE BAIXA DENSIDADE NORMATIVA. A REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS NÃO PODE SER CONSIDERADA “CONSTITUCIONALMENTE OBRIGATÓRIA”, EMBORA INEGAVELMENTE SE INSIRA NA MOLDURA NORMATIVA DO DIREITO TUTELADO, QUE ATRIBUIU AO SERVIDOR PÚBLICO O DIREITO A TER SUA REMUNERAÇÃO ANUALMENTE REVISTA. 6. A DELIMITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL PRESSUPÕE UMA CONSIDERÁVEL EXPERTISE TÉCNICA E FINANCEIRA, A EXEMPLO DO EVENTUAL PARCELAMENTO E DA NECESSIDADE DE SE COMPATIBILIZAR A REVISÃO COM RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, AJUSTES FISCAIS SUBSEQUENTES E EVENTUAL COMPENSAÇÃO FRENTE A OUTRAS FORMAS DE AUMENTO. PRECEDENTE: ADI 2.726, PLENÁRIO, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, *DJ* DE 29/8/2003. 7. A REVISÃO REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PRESSUPÕE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES: ADI 3.599, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, *DJ* DE 14/9/2007; E ADI 2.061, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PLENÁRIO, *DJ* DE 29/6/2001. 8. A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE CABE AOS PODERES POLÍTICOS, EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS, MÁXIME POR PRESTIGIAR A EXPERTISE TÉCNICA DESSES PODERES EM GERIR OS COFRES PÚBLICOS E O FUNCIONALISMO ESTATAL. AS REGRAS PRUDENCIAIS E A RELAÇÃO ENTRE AS FORMAS DE AUMENTO REMUNERATÓRIO REVELAM OS ELEVADOS CUSTOS DE ERRO DA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL POR QUEM NÃO DETÉM A EXPERTISE NECESSÁRIA (SUNSTEIN; VERMEULE. INTERPRETATION AND INSTITUTIONS. MICHIGAN LAW REVIEW, V. 101, P. 885, 2002. P. 38). 9. O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DO CUSTO POLÍTICO AO

JUDICIÁRIO, PORQUANTO O POVO DEPOSITA NAS URNAS EXPECTATIVAS E RESPONSABILIDADES, O QUE JUSTIFICA A POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES ELEITOS E IMPEDE QUE MAIORIAS OCASIONAIS FURTEM-SE DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO CONSTITUINTE. 10. A LEI FEDERAL 10.331/2001, ASSIM COMO A LEI COMPLEMENTAR 592/2011 DO MUNICÍPIO DO LEME, QUE REGULAMENTAM O ARTIGO 37, X, DA CRFB, ESTABELECEM CONDIÇÕES E PARÂMETROS PARA A REVISÃO GERAL ANUAL, NÃO SUPREM A OMISSÃO, O QUE, CONSECTARIAMENTE, REVELA SUA INSUFICIÊNCIA EM TUTELAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE MANIFESTAÇÕES ANUAIS, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DE PERDA DE OBJETO. 11. A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CONFIGURA MORA QUE CABE AO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR E DETERMINAR QUE SE MANIFESTE DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AO FUNCIONALISMO. 13. *IN CASU*, O TRIBUNAL *A QUO*, AO CONCEDER A INJUNÇÃO “PARA DETERMINAR QUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME ENVIE, NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS, PROJETO DE LEI QUE VISE PROMOVER – A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”, EXORBITOU DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, IMISCUINDO-SE EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A AUTOADMINISTRAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO E A GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS A DESPESAS DE CUSTEIO COM PESSOAL. 13. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, CASSAR A INJUNÇÃO CONCEDIDA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: O PODER JUDICIÁRIO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR AO PODER EXECUTIVO A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISE A PROMOVER A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMU-**

NERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, TAMPOUCO PARA FIXAR O RESPECTIVO ÍNDICE DE CORREÇÃO.

[RE 843.112 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 22-9-2020, P, DJE de 4-11-2020.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A OBRIGAÇÃO DO RECORRENTE EM APRESENTAR FORMAL E MOTIVADAMENTE A PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DEMONSTRE SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL OU JURÍDICO, A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA QUE ULTRAPASSE OS INTERESSES SUBJETIVOS DA CAUSA, CONFORME EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL (ART. 102, § 3º, DA CF/88, C/C ART. 1.035, § 2º, DO CPC/2015), NÃO SE CONFUNDE COM MERAS INVOCAÇÕES DESACOMPANHADAS DE SÓLIDOS FUNDAMENTOS NO SENTIDO DE QUE O TEMA CONTROVERTIDO É PORTADOR DE AMPLA REPERCUSSÃO E DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O CENÁRIO ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL OU JURÍDICO, OU QUE NÃO INTERESSA ÚNICA E SIMPLEMENTE ÀS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE, MUITO MENOS AINDA DIVAGAÇÕES DE QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É INCONTROVERSA NO TOCANTE À CAUSA DEBATIDA, ENTRE OUTRAS DE IGUAL PATAMAR ARGUMENTATIVO. 2. O RECURSO APOIA-SE EM DISPOSITIVO INCAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR TRAZER DISPOSIÇÃO DE CONTEÚDO GENÉRICO EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. 3. INVIÁVEL O EXAME DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO IMPRESCINDÍVEL O EXAME DE

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA MERAMENTE INDIRETA OU REFLEXA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[**ARE 998.909 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-3-2018, 1ª T, *DJE* de 21-3-2018.]

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVIVÊNCIA ENTRE PRINCÍPIOS. LIMITES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SENTIMENTO RELIGIOSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO, EM REVISTA PARA PÚBLICO ADULTO, DE ENSAIO FOTOGRÁFICO EM QUE MODELO POSOU PORTANDO SÍMBOLO CRISTÃO. **LITÍGIO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA SITUAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. PLENÁRIO VIRTUAL. EMBORA O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, TENHA REPUTADO CONSTITUCIONAL A QUESTÃO, RECONHECEU, POR MAIORIA, A INEXISTÊNCIA DE SUA REPERCUSSÃO GERAL.**

[**ARE 790.813 RG**, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-4-2014, P, *DJE* de 9-3-2015.]

3.8 Erro na aplicação do tema de repercussão geral e cabimento de reclamação constitucional

EMENTA: **Agravo regimental na reclamação.** 2. Processo Civil. 3. **Aplicação equivocada do tema 394 da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem.** 4. Anistiado político. Valores retroativos previstos na portaria de anistia. Acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, independentemente de expresse pronunciamento judicial. Usurpação de competência configurada. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

[**Rcl 42.580 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-4-2021, 2ª T, *DJE* de 30-4-2021.]

EMENTA: RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA. Não ocorrido erro na observância da sistemática da repercussão geral, impõe-se negar seguimento à reclamação.

[**Rcl 40.532 AgR**, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-4-2021, 1ª T, *DJE* de 26-4-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÕES DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDAS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 988, § 5º, do CPC/2015) NO RE 607.520/MG (TEMA 305), NO ARE 694.294/MG (TEMA 645) E NO RE 883.642/AL (TEMA 823). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. OFENSA AOS JULGADOS PROFERIDOS NO ARE 772.496-AGR/RJ, NO ARE 689.575/RS, NO AI790.478/RS E NO ARE 951.533 AGR-SEGUNDO/ES. PARADIGMAS COM EFEITOS INTER PARTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O presente recurso mostra-se inviável, pois no momento da propositura desta reclamação, existiam recursos pendentes de julgamento e os fundamentos apresentados neste agravo não revelam quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. II - Os atos questionados em qualquer reclamação, nos casos em que se sustenta desrespeito ou garantia à autoridade de decisão proferida pelo STF, hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, a esses julgamentos invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Tal requisito não foi preenchido na presente reclamação. III - A observância de julgamento que tenha efeitos, tão somente, inter partes, não pode ser buscada, em reclamação, por quem não foi parte ou terceiro interessado no processo origina IV - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. V - Agravo a que se nega provimento.

[**Rcl 32.927 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-4-2021, 2ª T, *DJE* de 22-4-2021.]

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 163 E 448. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC 432/1985 DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. VERBA INTEGRANTE DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ADERÊNCIA ESTRITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO RECLAMADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade entre a hipótese versada na reclamação e aquela objeto do processo paradigma revela a falta de aderência estrita, pressuposto necessário ao processamento da reclamação. 2. A reclamação constitucional não se presta à cassação da decisão proferida por Corte de origem que, atuando nos termos do art. 1.030 do CPC, inadmite recurso extraordinário mediante a aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral quando não demonstrada a existência de erro ou teratologia no ato reclamado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[Rcl 40.723 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 8-4-2021, 2ª T, DJE de 16-4-2021.]

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário caracteriza erro grosseiro da parte. Assim, o órgão reclamado, ao converter agravo do art. 1.042 em agravo interno, acabou por adotar procedimento mais benéfico à parte do que aquele preconizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Não usurpação da competência desta Corte. 3. A decisão reclamada baseou-se nas teses fixadas pelo STF quanto aos Temas 930 e 76 (RE 564.354, Relª. Minª. Cármen Lúcia) e as aplicou de acordo com o contexto fático dos autos. A reclamação não se presta ao reexame do contexto fático-probatório. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

[Rcl 43.591 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-3-2021, 1ª T, DJE de 29-3-2021.]

EMENTA: Agravo regimental na reclamação. Processos nº 11509-40.2016.5.03.0136 e nº 101264-97.2016.5.01.0082 - ausência de aderência estrita entre o debate travado nos autos e o paradigma. Processos nº 0010191-65.2014.5.01.0421 e nº 10053-43.2016.5.15.0032 - desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal quanto ao que foi afirmado no Tema 246 da Repercussão Geral. Agravo regimental parcialmente provido e reclamação julgada procedente para, relativamente aos Processos AIRR-0010191-65.2014.5.01.0421 e AIRR-10053-43.2016.5.15.0032, cassar a decisão da Justiça do Trabalho na parte em que assentou a responsabilidade do Poder Público por verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços. 1. A condenação imposta ao Banco do Brasil no âmbito dos Processos nº 11509-40.2016.5.03.0136 e nº 101264-97.2016.5.01.0082 envolve debate em torno i) dos limites à terceirização de mão de obra no âmbito de sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividades econômicas à luz do art. 37, II da CF/88; e ii) da formação de “grupo econômico”, temáticas que não possuem aderência estrita com a matéria decidida pelo STF no Tema 246 da RG e na ADC nº 16/DF. 2. A imputação de responsabilidade ao Poder Público para ingerir nos limites da relação trabalhista estabelecida entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados, nos Processos nº 0010191-65.2014.5.01.0421 e nº 10053-43.2016.5.15.0032, constitui, em última análise, recusa da Justiça do Trabalho em conferir eficácia ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi afirmada no Tema 246 RG, constituindo, assim, afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal. 3. **Agravo regimental parcialmente provido e reclamação julgada procedente para, relativamente aos Processos AIRR-0010191-65.2014.5.01.0421 e AIRR-10053-43.2016.5.15.0032, cassar a decisão da Justiça do Trabalho na parte em que assentou a responsabilidade do Poder Público por verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços.**

[**Rcl 41.908 AgR**, rel. min. Rosa Weber, red. do acórdão min. Dias Toffoli, j. 24-2-2021, 1ª T, *DJE* de 20-4-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À TESE VINCULANTE FIXADA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. 2. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, esta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração pelo inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa. 3. In casu, a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público, estando, pois, em desacordo com o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal nos acórdãos paradigmas. 4. Agravo a que se dá provimento, para cassar o acórdão reclamado e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

[Rcl 40.299 AgR, rel. min. Rosa Weber, red. do acórdão min. Luiz Fux, j. 15-9-2020, 1ª T, DJE de 28-9-2020.]

EMENTA: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – NECESSIDADE DE PRÉVIO E EFETIVO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – INADEQUAÇÃO, NO CASO, DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, QUE, ADEMAIS, NÃO SE QUALIFICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – INCOGNOSCIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

[Rcl 28.955 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-10-2019, 2ª T, DJE de 30-10-2019.]

3.9 Eficácia vinculante de precedente em repercussão geral

EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. **2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada.** 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.

[RE 630.137 RG, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-3-2021, P, DJE de 12-3-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 150 DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[ARE 1.221.356 AgR-ED-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, 2ª T, DJE de 30-11-2020.]

EMENTA: Agravo regimental em Reclamação. **2. Recurso extraordinário com seguimento negado pela origem porquanto a decisão recorrida está de acordo com o paradigma da repercussão geral.** **3. Correta a vinculação ao precedente. Ausência de usurpação de competência do STF.** **4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

[Rcl 28.014 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-11-2017, 2ª T, DJE de 1º-12-2017.]

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso

nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. **3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.** 4. **Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”.** (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. **A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”.** (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. **Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.”** (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido.

[RE 655.265, rel. min. Luiz Fux, red. do acórdão min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016.]

3.10 Repercussão geral e eficácia ao caso concreto

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020. 1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto. 2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas: (a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas; (b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo; (c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido; (c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade; (c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos. 3. No caso concreto, o presente Recurso Extraordinário foi interposto por ADEMIR SIMÕES em demanda visando à percepção de verba denominada “vantagem de representação”, prevista na Lei 9.422/1990, do Estado do Paraná. No RE, o autor assevera que “o v. Acórdão combatido entendeu que a parcela denominada ‘verba de representação’ é devida nos proventos da aposentadoria do Recorrente apenas na proporção 4/35 avos, incorrendo em ofensa ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (regra pela qual o Recorrente se aposentou) (...)”. 4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada. 5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco

apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico. 6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 7. Agravo Interno a que se nega provimento.

[ARE 1.251.500 AgR-segundo, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]

3.11 Cabimento de embargos de declaração de decisão de reafirmação de jurisprudência proferida no Plenário Virtual

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência pacífica no STF.** Competência. Justiça comum estadual e federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. **Modulação dos efeitos do julgamento para manter, na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e o final execução, todos os processos dessa espécie em que já houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20).** Embargos acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado. 1. A competência para o processamento de ações em que se busca a complementação de aposentadoria instituída por lei é da Justiça comum, porque ela é decorrente de relação de direito público. 2. Modulação dos efeitos da decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie nas quais houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20). **3. Embargos de declaração acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado.**

[RE 1.265.549 RG-ED, rel. min. presidente Dias Toffoli, j. 16-9-2020, P, DJE de 26-11-2020.]

EMENTA: Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário. Tema nº 901 da repercussão geral. Momento da cessação do pagamento de abono de permanência. Direito Processual. Deliberação do Plenário Virtual. Situação em que a maioria absoluta dos Ministros votou pela ausência de questão constitucional. Consequências. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário Virtual não configura preclusão consumativa. O resultado da deliberação eletrônica não impede o posterior reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso e dos efeitos do julgamento. Precedentes. 2. No Plenário Virtual, seis Ministros votaram pelo caráter infraconstitucional da discussão relativa ao momento em que deve cessar o pagamento do abono de permanência – se a partir do protocolo do pedido de aposentadoria ou do aperfeiçoamento do ato de jubilação –, mas, ainda assim, a repercussão geral foi admitida. 3. O quórum previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal somente se aplica à rejeição do recurso por ausência de repercussão geral. A presença ou não de questão constitucional depende dos votos da maioria absoluta da Corte – isto é, seis votos. Admitindo-se que as questões postas repousam apenas na esfera da legalidade, há que se concluir que o Tribunal decidiu pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral, na medida em que essa pressupõe a existência daquela. 4. Na hipótese, a racionalidade do sistema e a vontade constitucional demandam a revisão do resultado proclamado, visto que, não havendo matéria constitucional e, por extensão, repercussão geral, nem sequer há de se conhecer do recurso quanto a seu mérito. **5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, reconhecendo-se o caráter infraconstitucional da controvérsia posta nos autos e, por conseguinte, a ausência de repercussão geral da matéria, e não se conhecendo do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A do CPC/1917 e do art. 1.035 do CPC/2015.**

[RE 956.304 RG-ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, DJE de 25-11-2020.]

3.12 Repercussão geral e objetivação do recurso extraordinário

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Provimento para afastar prejuízo. **Objetivação do processo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria.** 1. Agravo regimental

interposto contra decisão monocrática que, após o início do julgamento do recurso extraordinário, declarou extinto o processo sem exame do mérito devido ao falecimento da parte. **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo.** 3. Agravo regimental provido para entender não prejudicado o recurso extraordinário e determinar o prosseguimento do julgamento.

[RE 657.718 AgR, rel. min. Marco Aurélio, red. do acórdão min. Roberto Barroso, j. 22-5-2019, P, DJE de 25-10-2019.]

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DECLARADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM PROCESSO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DA MENÇÃO AO SEGURO-SAÚDE DA TESE JURÍDICA FIXADA. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO PLENÁRIO POR OCASIÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. O regime jurídico tributário das empresas operadoras de planos de saúde, tributadas pelo ISSQN, não se aplica às seguradoras de saúde, posto estarem submetidas ao IOF, razão pela qual a eventual imposição também do imposto sobre serviços às últimas implicaria dupla tributação. **2. A objetivação do controle difuso de constitucionalidade não permite a ampliação pela tese jurídica final do espectro da questão constitucional identificada na manifestação do Relator que reconhece a repercussão geral, porquanto tal atitude inviabilizaria o exercício do contraditório pelas partes e terceiros interessados.** 3. Tese: “As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.” 4. Embargos de declaração providos.

[RE 651.703 ED-segundos, rel. min. Luiz Fux, j. 28-2-2019, P, DJE de 7-5-2019.]

EMENTA: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. **1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral.** Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. **2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral.** **3. Repercussão geral reconhecida.**

[ARE 1.054.490 QO, rel. min. Roberto Barroso, j. 5-10-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

3.13 *Amicus curiae* e repercussão geral

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Cabe ao *amicus* oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade.** Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. **2.** O instituto do *amicus curiae*, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. **3.** Aos *amici* cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. **4.** A experiência norte-americana demonstra que os *amici curiae* ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (*SORENSEN, Nancy Bage, The Ethical Implications of Amicus Briefs, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999*). **5.** A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de *amicus curiae* que chame

a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de *amicus curiae* que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de *amicus curiae* pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (*Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae*) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a *ratio essendi* da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o *amicus* como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae* no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2012. p. 121-122). 7. O *amicus curiae* presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica – apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do *amicus* não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte. 8. **O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade.** 9. **O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explícita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais.** 10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O *status* de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The*

Court. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso *sub examine*, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria *ratio essendi* da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido.

[RE 602.584 AgR, rel. min. Marco Aurélio, red. do acórdão min. Luiz Fux, j. 17-10-2018, P, DJE de 20-3-2020.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. INDEFERIDO. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NÃO CONFIGURADA. 1. Não é devido o ingresso em feito, na qualidade de terceiro interveniente, após a ocorrência do julgamento do mérito do recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, a existência de embargos declaratórios com pleito de atribuição de efeitos infringentes e de modulação de efeitos não gera excepcionalidade à jurisprudência do STF. 2. Não há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de *amicus curiae*, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual. 3. Após julgado o mérito de repercussão geral e fixada súmula de julgamento com eficácia no sistema de precedentes obrigatórios, mostra-se pouco eficaz os subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pela parte Agravante. 4. O advento do novo CPC não possui aptidão para alterar a jurisprudência do STF quanto à negativa de participação depois do julgamento de mérito, pois é inviável equiparar a figura do *amicus curiae* a do assistente, pois somente a este é possível a admissão em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o processo no estado em que se encontra. Arts. 119, parágrafo único, e 138 do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 593.849 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 22-9-2017, P, DJE de 3-10-2017.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FPM. **PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* INDEFERIDO.** ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. **2. Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 705.423 AgR-segundo, rel. min. Edson Fachin, j. 15-12-2016, P, DJE de 8-2-2017.]

3.14 Suspensão nacional

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1.121.633/GO). AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **1. Após o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional referente ao Tema 1.046 – Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente – o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, uma vez que o Plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema (DJe de 1º/8/2019).** 2. Os documentos dos autos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de norma coletiva em que se pactuou o direito ao pagamento da parcela do índice de insalubridade em

grau médio, matéria relacionada diretamente ao Tema 1.046 da Repercussão Geral. 3. Uma vez que a autoridade reclamada, posteriormente ao que decidido no ARE 1.121.633, proferiu decisão sobre a matéria, deve o ato reclamado ser cassado. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento.

[**Rcl 43.275 AgR**, rel. min. Marco Aurélio, red. do acórdão min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 24-2-2021, *DJE* de 25-3-2021.]

EMENTA: Agravo regimental na reclamação. **2. Determinação de suspensão das ações que tratam do tema 1046 da repercussão geral. Ação de conhecimento com trânsito em julgado anterior à determinação de sobrestamento. Processo em fase de execução definitiva. Inaplicabilidade do paradigma indicado.** Ausência de estrita aderência. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Alegação de inexigibilidade do título executivo. **Necessária observância do requisito temporal.** Reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade, ou não, da matéria deve ter ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado da sentença. Tema 360 da repercussão geral. Não acolhimento. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**Rcl 45.037 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2021, 2ª T, *DJE* de 2-3-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *SUCCESSIVAS RENOVAÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TESE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 625.623/PR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. HAVENDO RAZÃO PARA AS PRORROGAÇÕES, NÃO HÁ FALAR EM ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR DO RECURSO PARADIGMA PARA SUSPENDER PROCESSOS COM BASE NO ART. 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme consignado na decisão agravada, havendo razão para sucessivas renovações das interceptações telefônicas, não há falar em ilegalidade que justifique a impetração. II – **O Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 625.263/PR, invocado pela defesa como paradigma, não determinou a suspensão de processos que tratam da igual questão constitucional, mesmo quando já em vigor o art. 1.035, § 5º, do atual CPC, que dispõe sobre a possibilidade***

de “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. III – A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (RE 966.177/RS-QO, Plenário). IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

[RHC 138.754 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 28-9-2018, DJE de 4-10-2018.]

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput***

do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, *caput*, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante

a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

[RE 966.177 RG-QO, rel. min. Luiz Fux, P, j. 7-6-2017, DJE de 1º-2-2019.]

3.15 Discricionariedade da determinação de suspensão nacional de processos pelo relator do recurso com repercussão geral reconhecida

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 966.177-RG-QO, entendeu que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Naquele julgamento chegou-se à conclusão de que, “em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas”. 3. No caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que o STF concluiu pela presença de repercussão geral da matéria no ARE 848.107-RG, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 788), não houve determinação de suspensão dos processos, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

[RE 1.307.634 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 15-3-2021, P, DJE de 18-3-2021.]

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECISUM PROFERIDO NA QUESTÃO DE ORDEM DO RE 966.177 (TEMA 924). SUSPENSÃO DO PROCESSO NEGADO NA ORIGEM. ATO

RECLAMADO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO QUE SE REPUTA VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (a) O reconhecimento da existência de repercussão geral não obriga à suspensão do processamento dos processos que versem sobre a mesma matéria. (b) Deveras, “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966.177-QO-RG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 1º/2/2019). 2. *In casu*, (a) o Reclamante alega que a ausência de sobrestamento do feito de origem viola a decisão desta Corte no RE 966.711-QO-RG. (b) Ausente dever de sobrestamento automático dos feitos, o entendimento adotado no ato reclamado não viola os parâmetros fixados no julgamento do paradigma. 3. *Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

[**Rel 39.071 AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 27-3-2020, P, *DJE* de 7-4-2020.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Considerando que o Ministro Roberto Barroso, Relator do RE 979.962 RG, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há que se falar em suspensão automática do prazo prescricional. 3. Agravo regimental desprovido.

[**RE 1.013.001 AgR**, rel. min. Edson Fachin, j. 12-4-2019, P, *DJE* de 26-4-2019.]

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015.** APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.** 3. **Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.** 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem insti-

tuir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, *caput*, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

[RE 966.177 RG-QO, rel. min. Luiz Fux, j. 7-6-2017, P, DJE de 1º-2-2019.]

3.16 Ausência de repercussão geral e redirecionamento do recurso para o Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM

22.10.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEIS 8.460/1992 e 12.774/2012. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. **MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, notadamente, no que se refere aos efeitos financeiros retroativos decorrentes do enquadramento funcional de servidor público, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.460/1992 e 12.774/2012), o que não autoriza o acesso à via extraordinária, nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte. 2. No que tange à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, o Plenário desta Corte, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013 (Tema 660), decidiu que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 3. **Quanto ao pedido subsidiário, é cabível, no caso, o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, para que julgue o recurso especial.** Precedente. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para manter a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC.

[**ARE 1.268.835 AgR-segundo**, rel. min. Edson Fachin, j. 8-3-2021, 2ª T, *DJe* de 18-3-2021.]

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 350 DA REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO JULGADO PELO PLENÁRIO, NOS AUTOS DO RE 631.240. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PLEITEAR EM JUÍZO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. ARTIGO 86, § 2º, DA LEI 8.213/1991. **MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICA-**

ÇÃO DO ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[RE 1.287.510 RG, rel. min. presidente Luiz Fux, j. 22-10-2020, P, DJE de 27-11-2020.]

3.17 Quórum de maioria absoluta para modulação dos efeitos de decisão proferida em julgamento de recurso com repercussão geral, quando não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessaç o imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decis o judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Exist ncia de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o t tulo executivo, ou ao menos torn -lo inexistente, quando a senten a exequenda fundamentar-se em interpreta o considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorr ncia de decis es administrativas. Manuten o da decis o. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado   Administra o P blica, que n o impede a aprecia o judicial. Necessidade de observ ncia do princ pio da seguran a jur dica. Recebimento de boa-f . Decurso do tempo. 7. Modula o dos efeitos da decis o. Manuten o do pagamento da referida parcela incorporada em decorr ncia de decis es administrativas, at  que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decis o judicial sem tr nsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercuss o geral. Modula o dos efeitos para manter o pagamento  queles servidores que continuam recebendo os quintos at  absor o por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Aus ncia de viola o ao Princ pio da Colegialidade. 10. Embargos de declara o parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessa o imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decis o judicial transitada em julgado. Quanto  s verbas recebidas em virtude de decis es administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos

da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, inicialmente por maioria de votos, **resolver questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (...)

[RE 638.115 ED-ED- segundos, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-12-2019, P, DJE de 11-5-2020.]

3.18 Erro grosseiro na interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, LV E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso extraordinário é incognoscível quando veicula insurgência contra a aplicação da reper-**

cussão geral na origem. Precedentes: AI 760.358-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/10; ARE 1.115.707-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/8/18; Rcl 29.093-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/8/18; ARE 1.128.701-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/8/18. 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

[ARE 1.291.336 AgR, rel. min. presidente Luiz Fux, j. 15-12-2020, P, DJE de 4-2-2021.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CAPÍTULO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. QUESTÃO REMANESCENTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem. 2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (artigo 1.030, § 2º, do CPC). 3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC quanto à questão remanescentes, é inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas, sob incidência da Súmula 279/STF. 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa

(artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

[**ARE 1.281.848 AgR**, rel. min. presidente Luiz Fux, j. 15-12-2020, P, *DJE* de 4-2-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, *ex vi*, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

[**ARE 1.282.030 AgR**, rel. min. presidente Luiz Fux, j. 13-10-2020, P, *DJE* de 9-11-2020.]

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário. **COMPETÊNCIA – SUPREMO – USURPAÇÃO – AUSÊNCIA.** A observância do regime de repercussão geral constitui ato inserido nas atribuições do tribunal de origem, não caracterizando usurpação da competência do Supremo decisão por meio da qual, ante pronunciamento do Tribunal submetido à sistemática, negado

seguimento a recurso extraordinário – artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil. COISA JULGADA – RECURSO INADMIS-SÍVEL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada.

[**HC 150.710**, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-8-2020, 1ª T, *DJE* de 3-9-2020.]

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DA DECISÃO DE ADMIS-SIBILIDADE DO RECURSO QUE APLICA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANE-JADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que incabível recurso – agravo e reclamação – contra a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC) aplicada pelo Tribunal de origem, observado como marco temporal a data de 19.11.2009. 2. Exhaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo interno, ratifica-se a adequação da sistemática aplicada à espécie (art. 328 do RISTF). 3. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta a preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 5. Agravo interno conhecido e não provido.**

[**ARE 1.265.515 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 29-5-2020, 1ª T, *DJE* de 15-6-2020.]

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. 1. Segundo o art. 21, § 1º, do RI/STF e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o relator pode decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a entendimento firmado por este Tribunal. Ressalte-se que é previsto meio de impugnação à parte que se sentir prejudicada e forçar o pronunciamento do colegiado, qual seja, o agravo interno. Precedentes. 2. **Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[**ARE 1.232.326 AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-10-2019, 1ª T, *DJE* de 25-11-2019.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Também em matéria criminal, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal às hipóteses de erro grosseiro. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

[**ARE 1.138.987 AgR**, rel. min. Edson Fachin, j. 20-9-2019, 2ª T, *DJE* de 1º-10-2019.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA APRECIAR O PLEITO. 1. Inadmitido o recurso

extraordinário com fundamento em precedente formado sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, I), compete ao Tribunal de origem (I) julgar o agravo dessa decisão (mesmo que seja endereçado ao STF, devendo ser convertido em agravo interno) e (II) examinar eventual pedido de tutela de urgência (ou de atribuição de efeito suspensivo). 2. Inteligência dos arts. 1.029, § 5º, e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[Pet 8.099 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2019, 1ª T, DJE de 20-5-2019.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INSUSCETIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLI E LX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM

REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. TEMA 424. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[ARE 1.138.091 ED-AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 12-3-2019, 1ª T, DJE de 27-3-2019.]

3.19 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e repercussão geral

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ARTIGO 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PETIÇÃO 7.001, REAUTUADA COMO SUSPENSÃO NACIONAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR 1)**. REAFIRMAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[RE 1.293.453 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 18-3-2021, DJE de 26-3-2021.]

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. NATUREZA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEIS 3.743/1975 E 6.513/1995 E DECRETOS 11.964/1991 E 19.833/2003, TODOS DO ESTADO DO MARANHÃO. DECRETO 20.910/1932 E LEI 12.016/2009. **CONTRO-VÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL**. OFENSA À

CONSTITUIÇÃO QUE, SE EXISTENTE, SERIA MERAMENTE REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[RE 1.291.875 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 18-3-2021, *DJE* de 26-3-2021.]

3.20 Ausência de impedimento ou suspeição do ministro para votar tese do RE, ainda que não possa votar no mérito do recurso

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(...) DEBATE (...) O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas, Ministro Alexandre, com a devida vênia, eu penso que Vossa Excelência não emitiu parecer, efetivamente, sobre o caso em julgamento. Segundo, se for assim, nós vamos chegar a um impasse, pois muitos de nós, seja na Administração Pública, seja em obras jurídicas ou artigos publicados, manifestamos nosso pensamento. Com a devida vênia, eu vejo que Vossa Excelência – se me permite discutir isso abertamente – se encaminha para a necessidade de eventualmente se declarar suspeito. Eu não vejo suspeição nenhuma. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: **Eu também gostaria de secundar esse entendimento do Ministro Dias Toffoli, porque a Corte tem um posicionamento, que é pacífico, no sentido de dizer que, nas causas de natureza objetiva, não existe impedimento e nem suspeição. Nós também estamos caminhando no sentido de dizer que, quando se trata de um RE com repercussão geral, nós nos aproximamos dessa natureza objetiva do feito em julgamento.**

[RE 612.975, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017.]

3.21 Delimitação temporal da suspensão nacional em repercussão geral

A Peticionária refere-se à situação dos indígenas em face à pandemia relativa ao coronavírus (Covid-19), a impedir as decisões que imponham reintegrações de posse nesse período. E, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, com modulações. Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, **modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.**

[RE 1.017.365 RG, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, DJE de 8-5-2020.]

4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

4.1 Repercussão Geral

4.1.1 Alemanha

- “General constitutional significance”¹

BVerfGE 13, 90 (91). Nesse caso, o **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** interpretou o termo “fundamental importância” – requisito para admissão de recursos nas cortes federais supremas – como uma questão jurídica geral que ofereça a possibilidade de aprimorar a unidade da jurisdição e seja relevante para o desenvolvimento do direito.²

1 “V. Admission Procedure

The constitutional complaint shall be subject to admission for decision (§ 93a(1) BVerfGG). It shall be admitted for decision in so far as it has **general constitutional significance**. As a rule, a constitutional complaint will not have general constitutional significance if the constitutional issues raised by it have already been decided by the Federal Constitutional Court. Further, it has to be admitted if it is appropriate to enforce the rights referred to in § 90(1) BVerfGG; this may also be the case if the complainant would suffer a particularly severe disadvantage if the Federal Constitutional Court refused to decide on the complaint (§ 93a(2) BVerfGG). Refusal to admit the constitutional complaint for decision may be decided by a Chamber, which consists of three Justices, by unanimous vote. This decision does not require reasons to be given, and it cannot be appealed (§ 93d(1) BVerfGG). [Página oficial do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha.” Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Homepage/_zielgruppeneinstieg/Merkblatt/Merkblatt_node.html?sessionid=D41A871F99F46714AB168AFBFAE13B18.1_cid377]

2 MARTINUZZI, Alessandro. **Taking justice seriously: the problem of courts overload and the new model of judicial process**. Civil Procedure Review, v. 8, n. 1:65-106, jan. apr. 2017. ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com, pág. 97. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/taking-justice-seriously-the-problem-of-courts-overload-and-the-new-model-of-judicial-process/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

4.1.2 Argentina³

- Transcendencia⁴

Caso “*Ekmedjan c/ Sofovich*”⁵. Fallo 315:1492 (1992). Voto disidente dos ministros Petracchi, Moliné O’Connor y Cavagna Martínez. Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina.

[...] La ley 23.774 ha introducido una importante modificación en el ámbito del recurso extraordinario. Tal es la reforma del art. 280 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación: “La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia”. La finalidad más significativa del nuevo texto es la de destacar el emplazamiento que esta Corte posee en el orden de las instituciones que gobiernan a la Nación, posibilitando que – de una manera realista – su labor pueda concentrarse en aquellas cuestiones vinculadas con la custodia y salvaguarda de la supremacía de la Constitución Nacional. Cometido éste que, desde temprana hora, el Tribunal ha reconocido como el más propio de su elevado ministerio (Fallos: 1:340, del 17 de octubre de 1864). (...) (...) el recurso extraordinario ha sido instituido como el instrumento genérico para el ejercicio de la función jurisdiccional más alta de la Corte, la que se satisface cabalmente cuando están en juego problemas de singular gravedad. (...). Por su propósito y su índole, traducidos en su nombre, dicha apelación es un medio excepcional cuyo alcance debe delimitarse de un modo severo, para no desnaturalizar su función y convertirlo en una nueva

3 “On the field of extraordinary appeals, Argentina has replicated the US federal system. We have a Supreme Court at the summit of the Judiciary almost identical (in theory, though not in practice) to the scheme created by the US Judiciary Act of 1787. Following this path, the extraordinary federal appeal before the ASCJ was established in 1863 and promptly adopted the ‘Marbury vs. Madison’ doctrine with the aim of becoming the guardian of the Constitution and to ensure its supremacy through the ultimate stage for judicial review (without prejudice to the diffuse power of judicial review vested to all judges). The Argentine system was also influenced by the US writ of certiorari. In 1990 a surgical reform incorporated art. 280 bis to the NCCPC, creating a quite peculiar ‘negative certiorari’ that allows the ASCJ do discretionally reject any extraordinary appeal, just by citing art. 280 bis, on the bases of ‘lack of sufficient federal grievance or when the issues raised are irrelevant or.’” [Verbic, Francisco. **An Overview of Civil Procedure in Argentina**. Civil Procedure Review. V. 10, n.2; mai.-ago., 2019. ISSN 2191-1339]

4 GIANNINI, Leandro J. **El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los superiores tribunales**. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. Tesis doctoral. Pág. 465. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo_.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 29 jan. 2021.

5 Inteiro teor não recuperado. A base de jurisprudência da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina possui decisões completas apenas a partir de 1994. “Summario” não recuperado na base da Corte.

instancia ordinaria de todos los pleitos que se tramitan ante los tribunales del país (Fallos: 48:71; 97:285; 179:5, entre otros). 4°) Que, **consecuentemente, más que una inteligencia pormenorizada de cada uno de los términos expresados en la norma** (falta de agravio federal suficiente, cuestiones insustanciales o carentes de trascendencia), **debe rescatarse el carácter análogo de éstos y su convergencia en una misma finalidad: la de preservar a esta Corte a fin de que, según su sana discreción, pueda centrar su tarea en los asuntos que pongan en juego su relevante función.** 5°) Que el mencionado criterio se compadece, además, con el establecido en el derecho comparado respecto de tribunales de similares características y parejos problemas. Así, luego de un detenido estudio e investigación sobre diversos altos tribunales del mundo, y al tratar la 'corte suprema ideal', sostiene André Tunc que, para dichos órganos, la selección de los asuntos que examinarán atentamente y sobre los que pronunciarán una decisión motivada, parece imponerse necesariamente. "Si uno se esfuerza en despojarse de sus hábitos para observar objetivamente el problema de trabajo de esos tribunales, parece que resulta irresistiblemente llevado a la idea de selección. Al aceptar, dentro de un espíritu de dar - quizás - una mejor justicia, el examen de todos los casos que le son planteados, la Corte se impide a sí misma ejercer en buenas condiciones su misión que le incumbe en interés de todos - no de todos los litigantes, sino de todos los ciudadanos -" (La Cour Judiciaire Supreme, une enquête comparative, París, 1978, págs. 440 y 443). 6°) Que, en procura de tal finalidad, el rumbo trazado por el nuevo texto legal se vincula estrechamente, aunque con modalidades propias, con el que rige la competencia de la Suprema Corte de los Estados Unidos, tal como se desprende del Mensaje que acompañó al proyecto del Poder Ejecutivo, hoy ley 23.774. (...). 8°) Que, desde luego, fórmulas como las escogidas por el Congreso no son susceptibles de resumirse en definiciones exhaustivas que, por lo demás, son propias de la doctrina y ajenas a la función judicial. Sin perjuicio de ello, es innegable que el Tribunal tiene hoy la grave autoridad de seleccionar por imperio de la ya citada norma, los asuntos que tratará sustancialmente. Ello deberá ser cumplido antes que con una ilimitada discrecionalidad, con arreglo a la 'sana' discreción que la norma le impone y que la razonabilidad le exige sin olvidar los arts. 14 y 15 de la ley 48, y 6 de la ley 4055, y las pautas o estándares del art. 280 cit. **(sem grifos no original)**⁶

6 GIANNINI, Leandro J. **El 'certiorari' y la jurisdicción discrecional de los superiores tribunales.** Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. Tesis doctoral. Disponible en: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo___pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acceso en: 29 jan. 2021.

4.1.3 Colômbia

- “Selección ‘eventual’ de la tutela constitucional”

Auto 177A-19. A respeito do caráter discricional da seleção de tutelas, a Corte manifestou-se nos seguintes termos:

El artículo 86 de la Constitución consagra la revisión eventual, por parte de la Corte Constitucional, respecto de los fallos proferidas por los jueces en de instancia en materia de tutela. Dicha revisión constituye una de las principales competencias asignadas por la propia Constitución (artículo 241, numeral 9°, de la Carta), en su función de guarda de la integridad y supremacía de la Carta Política y como cabeza de la jurisdicción constitucional. “Si la revisión que efectúa la Corte es eventual y, por tanto, puede o no tener lugar, sin que disposición alguna la haga obligatoria, y si, además, norma legal expresa confiere a los magistrados de la Corte que integran rotativamente la Sala de Selección una facultad discrecional y amplia para resolver cuáles sentencias de tutela habrán de ser revisadas y cuáles no, resulta evidente que nadie puede intentar acción ni recurso alguno por el hecho de que su caso haya o no sido escogido para su revisión, ni pretender que la determinación de no seleccionar el asunto representa o implica vulneración de los derechos fundamentales de ninguno de quienes fueron partes o intervinientes en el respectivo proceso.” (...)

El carácter discrecional de la decisión que adoptan los magistrados integrantes de la Sala de Selección de la Corte está claramente definido y reiterado en el artículo 33 del Decreto 2591 de 1991, que dice:

“Artículo 33. Revisión por la Corte Constitucional. La Corte Constitucional designará dos de sus magistrados para que seleccionen, sin motivación expresa y según su criterio, las sentencias de tutela que habrán de ser revisadas. Cualquiera Magistrado de la Corte o el Defensor del Pueblo, podrá solicitar que se revise algún fallo de tutela excluido por éstos cuando considere que la revisión puede aclarar el alcance de un derecho o evitar un perjuicio grave. Los casos de tutela que no sean excluidos de revisión dentro de los 30 días siguientes a su recepción, deberán ser decididos en el término de tres meses.” (...)

Dicho procedimiento implica un estudio de la conformidad de las decisiones de los jueces de tutela en sede de instancia, a la luz de los principios y fundamentos de la Constitución Política, con el objeto de unificar la jurisprudencia y trazar líneas doctrinales que permitan la solución, con arreglo a los mandatos supremos, de posteriores casos, similares a los ya vistos.

No obstante, el ejercicio de la función constitucional de revisión, no implica

que todos y cada uno de los fallos de tutela que son allegados a la Corte por los diferentes jueces y tribunales del país, ameriten un pronunciamiento de este Tribunal Constitucional. Lo anterior, debido a que, como ha señalado la jurisprudencia[2], esas providencias contienen, en principio, decisiones de instancia con presunción de constitucionalidad, razón por la que resultaría inoficioso, y contrario a los principios de igualdad, economía y eficiencia, que la Corte se pronunciara expresamente sobre cada uno de los casos que le son remitidos.

En este sentido, se ha explicado que la facultad de revisión, prevista en el artículo 86 de la Carta y otorgada por el Constituyente, es eventual, razón por la que no constituye ni un derecho de las partes, ni una tercera instancia, que de una nueva posibilidad de atacar las determinaciones judiciales de primero y segundo grado.[3] (...).

Sentencia C-1716-2000. Nesse caso, a **Corte Constitucional da Colômbia** reiterou sua posição afirmando que analisa todos os casos que são submetidos à Corte, mas não se pronuncia a respeito de todos. Ademais, sistematizou as razões pelas quais considera que o caráter “eventual” da revisão da tutela não vulnera o princípio da igualdade e está de acordo com a Constituição⁷.

4.1.4 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- **Filtros de seleção e devido processo legal**

Caso Mohamed c. Argentina. Nesse caso, o art. 280⁸ do Código de Processo Civil e Comercial da Argentina foi questionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O petionário alegou que a inadmissibilidade do seu recurso na Corte Suprema ao fundamento de “insubstancial ou falta de transcendência” havia violado sua garantia ao devido processo legal, o seu direito de ser ouvido, além de seu direito a recurso. (art. 8.2.h da Convenção Americana). Contudo, não houve debate sobre a

7 FERRER, Ana Giacomette. **Selección y revisión de la tutela por la Corte Constitucional: Nuevo litigio Constitucional?** Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, pág. 424. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4633/18.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

8 Art. 280, CPCC: “La Corte, **según su sana discreción**, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o **cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia**”.

“convencionalidade” do *certiorari* federal argentino. A questão foi solucionada com base no direito ao duplo grau de jurisdição.⁹

4.1.5 Espanha¹⁰

- “Especial transcendencia constitucional”

STC 155/2009. Recurso de Amparo 7329-2008. Interpretação do requisito do artigo 50.1 b) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Primeira decisão do Tribunal Constitucional da Espanha, que esclareceu o significado da expressão “interesse constitucional”, que define a admissão do recurso de amparo.¹¹

Aunque el recurrente ha de satisfacer necesariamente, de acuerdo con lo dispuesto en el art. 49.1 in fine LOTC, la carga de justificar en la demanda la especial transcendencia constitucional del recurso (AATC 188/2008, de 21 de julio; 289/2008 y 290/2008, de 22 de septiembre), es a este Tribunal a quien corresponde apreciar en cada caso la existencia o inexistencia de esa “especial transcendencia constitucional”; esto es, cuándo, según el tenor del art. 50.1 b) LOTC, “el contenido del recurso justifique una decisión de fondo por parte del Tribunal Constitucional en razón de su especial transcendencia constitucional”, atendiendo para ello a los tres criterios que en el precepto se enuncian: “a su importancia para la interpretación de la Constitución, para su aplicación o para su general eficacia y para la determinación del contenido y alcance de los derechos fundamentales”. El carácter notablemente abierto e indeterminado, tanto de la noción de “especial transcendencia constitucional”, como de los criterios legalmente establecidos para su apreciación, confieren a este Tribunal un amplio margen decisorio para estimar cuándo el contenido de un recurso de amparo

9 GIANNINI, Leandro J. El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los superiores tribunales. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. Tesis doctoral. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo___pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 29 jan. 2021.

10 O art. 50 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional da Espanha estabelece o requisito da “especial transcendência constitucional” para a admissão do recurso de amparo. [FERRER, Ana Giacomette. **Selección y revisión de la tutela por la Corte Constitucional: Nuevo litigio Constitucional?** Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4633/18.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021]

11 GIANNINI, Leandro J. El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los superiores tribunales. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. Tesis doctoral. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo___pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 29 jan. 2021.

“justifica una decisión sobre el fondo...en razón de su especial trascendencia constitucional”. Como es obvio, la decisión liminar de admisión a trámite del recurso al apreciar el cumplimiento del citado requisito no limita las facultades del Tribunal sobre la decisión final en relación con el fondo del asunto.

4.1.6 Estados Unidos¹²

- **Jurisdição discricionária**

Maryland v. Baltimore Radio Show (1950). O caso envolve a morte de duas garotas, que foram assassinadas em um curto espaço de tempo causando comoção na cidade. Uma estação de rádio anunciou que o assassino havia sido preso; havia confessado e reencenado o crime; e desenterrado a arma usada. O Tribunal de origem questionou se a transmissão da rádio teria afetado a administração da justiça e concluiu que, embora não tivesse efeito sobre os juizes, afetou os jurados potenciais, já que a transmissão havia alcançado todo o estado. O Tribunal de Apelações de Maryland decidiu que o poder de punir foi limitado pela Primeira e Décima Quarta Emendas. O Estado pediu um *writ of certiorari*, que foi negado pela **Suprema Corte dos Estados Unidos**. Apesar de a negativa de *certiorari* não precisar ser explicitada, nesse caso a Corte destacou que, por considerações práticas, o Congresso havia concedido à Corte discricionariiedade para a seleção de casos, conforme explicitado no voto do Ministro Frankfurter:

Este Tribunal agora se recusa a rever a decisão do Tribunal de Apelações de Maryland. O significado maior de tal denegação da petição de writ of certiorari não precisa ser elucidado aos versados nos procedimentos da Corte. Significa simplesmente que menos de quatro membros da Corte não consideraram desejável rever uma decisão da corte inferior como uma questão “de sólida discricção judicial”. (...). Uma variedade de considerações subjacentes permeia denegações do writ, e como para a mesma petição diferentes razões podem conduzir diferentes juizes ao mesmo resultado. Isso é especialmente verdade para petições para revisão de writ of certiorari para um tribunal estadual. Razões

12 A **regra 10** da Suprema Corte americana lista os critérios para concessão do *certiorari* e explica que a decisão de conceder ou negar é discricionária. A decisão de negar *certiorari* não implica necessariamente que a corte superior concorde com a decisão da corte inferior; em vez disso, significa simplesmente que menos de quatro juizes determinaram que as circunstâncias da decisão da corte inferior justificam uma revisão pelo Supremo Tribunal Federal. As ordens do Tribunal que concedem ou negam *certiorari* são emitidas como simples declarações de ações tomadas, sem quaisquer explicações dadas para negação. (fonte: Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/certiorari>)

estritamente técnicas podem levar a denegações. A revisão pode ser procurada tarde demais; o julgamento da corte inferior pode não ser definitivo; o julgamento de um tribunal estadual pode não ser o último recurso; a decisão pode ser suportável como uma questão de lei estadual, não sujeita a revisão pela Suprema Corte, embora o tribunal estadual também tenha aprovado questões de lei federal. Uma decisão pode satisfazer todos esses requisitos técnicos e ainda pode ser recomendada para revisão por pelo menos quatro membros da Corte. Considerações pertinentes da política judicial aqui entram em jogo. Um caso pode levantar uma demanda importante, mas a questão pode ser obscura. Pode ser desejável ter diferentes aspectos de uma questão ainda melhor analisados pelos tribunais inferiores. Um julgamento sábio tem seu próprio tempo para amadurecimento. (parágrafos 45–46)

4.1.7 Reino Unido^{13 14}

- “General public importance”¹⁵

Tabela de casos da Suprema Corte do Reino Unido. Apresenta as decisões de deferimento ou indeferimento para os *Permissions to Appeal* no mês de dezembro de 2020. Registra-se a improcedência com a disposição: “ausência de questão de direito de ampla relevância pública (*the application does not raise an arguable point of law of general public importance*).”

13 Resolução n.º 1342 da Assembleia Parlamentar Europeia, de 8 de setembro de 2003: “1. En el Reino Unido, la Oficina del Lord Chancellor combina las funciones de ministro del Gabinete (con responsabilidades que incluyen un papel central en los nombramientos judiciales), Speaker (Presidente) de la Cámara de los Lores (cámara alta de la legislatura) y cabeza del poder judicial y juez activo (como Presidente tanto del Comité de Apelaciones de la Cámara de los Lores, como del Comité Judicial del Privy Council). 2. La Asamblea recuerda que la separación de poderes se ha convertido en una parte de las tradiciones constitucionales comunes básicas de Europa, al menos en lo que concierne a la atribución de la labor judicial a una institución independiente del estado. (...)”

14 A *Constitutional Reform Act*, de 2005, institui a Suprema Corte do Reino Unido.

15 “Frente a la Suprema Corte, al igual que lo que sucedía durante la vigencia de la competencia jurisdiccional de la House of Lords, el parámetro fundamental es diverso. No se trata ya de verificar la verosimilitud del recurso o las chances de lograr la revocación del decisorio, sino de demostrar la presencia de una “cuestión de derecho de importancia pública general” (‘point of law of general public importance’).” [GIANNINI Leandro J. El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los superiores tribunales. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. Tesis doctoral. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo___pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 29 jan. 2021.]

4.2 Fontes de pesquisa

Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza (Codices - Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission). Disponível em: <http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Base de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=en>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BOROWSKI, Martin. **The Beginnings of Germany's Federal Constitutional Court**. Ratio Juris. v. 16, n. 2, junho de 2003. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/The-Beginnings-of-Germany-s-Federal-Constitutional-Court.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

COMELLA, Victor Ferreres. **Commentary: Courts in Latin America and the Constraints of the Civil Law Tradition**. Texas Law Review. 1967, vol 89. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27182.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

DE ANGELIS, Daniela. **Writ of Certiorari e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Considerações acerca da Discricionariedade das Supremas Cortes Norte Americana e Brasileira**. Publicações da Escola da Advocacia-Geral da União. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1651/1333>. Acesso em: 29 jan. 2021.

EUROPEAN COMMISSION FOR DEMOCRACY THROUGH LAW. **Role of the Constitutional Court in the Maintenance of the Stability and Development of the Constitution**. Relatório por Ms Eliška Wagnerová. Fevereiro de 2004. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-JU\(2004\)017-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-JU(2004)017-e). Acesso em: 29 jan. 2021.

FERRER, Ana Giacomette. **Selección y revisión de la tutela por la Corte Constitucional: Nuevo litigio Constitucional?** Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível

em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4633/18.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

GIANNINI Leandro J. **El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los superiores tribunales**. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. Tesis doctoral. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo___.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 29 jan. 2021.

MARTINUZZI, Alessandro. **Taking justice seriously: the problem of courts overload and the new model of judicial process**. Civil Procedure Review, v. 8, n. 1:65-106, jan. apr. 2017. ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/taking-justice-seriously-the-problem-of-courts-overload-and-the-new-model-of-judicial-process/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

MAX-PLANCK-INSTITUT. **World Court Digest**. Disponível em: https://www.mpil.de/de/pub/publikationen/archiv/world-court-digest.cfm?fuseaction_wcd=akttdat&akttdat=100000000006.cfm. Acesso em: 29 jan. 2021.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. **A Repercussão Geral e o Writ of Certiorari: breve diferenciação**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. N. 26, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/32-149-1-pb.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

MONTAÑÉS PARDO, MIGUEL ÁNGEL. La especial transcendencia constitucional como presupuesto del recurso de amparo.

Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/opinions.aspx>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html. Acesso em: 29 jan. 2021.

VERBIC, Francisco. **An Overview of Civil Procedure in Argentina**. Civil Procedure Review. V. 10, n.2; mai.-ago., 2019. ISSN 2191-1339. Dispo-

nível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/an-overview-of-civil-procedure-in-argentina-francisco-verbic/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

ZHOU, Han-Ru. **Erga Omnes or Inter Partes? The Legal Effects of Federal Courts' Constitutional Judgments.** Canadian Bar Review, 2019.